

Recurso Especial Cível nº 0306670-75.2020.8.19.0001

Recorrente: Americanas S.A.

Recorrido: Juanil Transportes Rodoviários Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.1942/1952, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Quarta Câmara Cível, fls. 1868/1878 e 1926/1930, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INADIMPLEMENTO ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, QUE CARECE DE INTERESSE RECURSAL, POIS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO JÁ É DOTADO, POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART.1.012 DO CPC), DO EFEITO PLEITEADO. RELAÇÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DEMONSTRANDO A EFETIVA PRESTAÇÃO, PELA AUTORA, DO SERVIÇO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO MOTIVO PARA INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM RELAÇÃO À CARGA TRANSPORTADA QUE PODERÁ SER OBJETO DE DISCUSSÃO PELA VIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ILÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE PRESTIGIOU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS VEICULADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA DE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE C/C COBRANÇA DO MONTANTE NO VALOR DE R\$ 337.899,31 (TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO DECISUM. SEGUNDO A EMBARGANTE, OS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS NÃO COMPROVARAM A ENTREGA DE MERCADORIAS E A PARTE CONTRÁRIA APRESENTADO AS FATURAS E DUPLICATAS, CONFORME PACTUADO NA CLÁUSULA 3.3. VÍCIO APONTADO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE INTELIGÍVEL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança por serviços prestados, cujos pedidos foram acolhidos pelas instâncias ordinárias.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 1.022, I, 476, 485, VI e §3º, 489, §1º, IV, 493 e 933, do Código de Processo Civil**, pois a argumentação dos julgados não teria deixado claro se houve análise das provas trazidas pelo ora recorrente, bem como aponta a cláusula do contrato não cumprido como argumento para a modificação da sentença proferida pelo Colegiado. Afirma ainda, **violação ao artigo 49 da Lei 11.101/05**, pois alega que os créditos pleiteados neste feito se sujeitariam ao concurso de credores, já que fazem parte de dívidas constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Contrarrazões, fls.1972/1976.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões

debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Com efeito, sendo incontroverso o negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes e restando demonstrado que o serviço contratado foi efetivamente prestado, caberia à demandada fazer prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, na forma do art. 373, do Código de Processo Civil, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

....

Ocorre que ausência de provas acerca da apresentação dos referidos documentos no endereço postal indicado no contrato não serve de óbice ao recebimento dos valores pretendidos pela autora, uma vez que a prestação do serviço restou devidamente demonstrada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, sendo certo que

tal obrigação, pelo que nos autos consta, jamais foi exigida da autora, como condição de pagamento, pelo transporte realizado, durante os vários anos de vigência do contrato. Por sua vez, a tese recursal de exceção de contrato não cumprido consistente na inobservância, pela autora, da cláusula de indenização por sinistros ocorridos no transporte de mercadorias sequer pode ser invocada, nos presentes autos, para obstar o pagamento dos valores cobrados, tendo em vista que as cópias de correio eletrônico acostadas aos autos (índice 1.444/1445) revelam que há divergência acerca da própria responsabilidade pela contratação do seguro em relação à carga transportada e até mesmo em relação à ocorrência dos sinistros apontados, o que poderá ser discutido com maior profundidade pela via própria, caso queira a parte que invoca tal direito. Não há que se falar, outrossim, em incidência do instituto da compensação relativamente à obrigação narrada na peça de ingresso, uma vez que a dívida apontada pela apelante tem como fundamento exatamente a ocorrência de supostos sinistros acima narrada. Ou seja, trata-se de dívida desprovida de qualquer liquidez, inexistindo certeza quanto a sua existência e natureza, bem como determinação quanto ao seu efetivo montante. A compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, portanto, somente se dá entre dívidas líquidas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.(...)”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, porquanto os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente pelo órgão julgador.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é perfeitamente cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à culpa pelo atraso das obras, com a consequente aplicação da multa estipulada no contrato, exigiria o revolvimento de matéria probatória, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.051.469/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.). “

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente